

RECURSO DE OFÍCIO: N.0119/18

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20132901300024

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.076/22/1^a CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20132901300024 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 26/09/2013, às 17:23 horas, por realizar operação de venda de mercadoria (madeira) sujeita ao pagamento do ICMS antecipado ao início da operação sem efetuar o pagamento. Trata-se das operações acobertadas pelas NFes, 1388, 1389, 1392, 1407, 1405 e 1411. O sujeito passivo informou no corpo da nota fiscal que é optante do simples nacional, porém como extrapolou o sub-limite estadual de R\$ 1.500.000,00 ao mês, no ano de 2013, obrigatoriamente deveria ter pedido a exclusão do simples nacional, conforme resolução CGSN nº 4 e 15 de 2007, portanto, deveria quitar antecipadamente o ICMS.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.53, II, Letra "a" e Art.26 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c Resolução CGSN nº 4 e 15 de 2007 e LC 123 e a multa do Artigo 78 - III da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$47.488,37.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Preliminarmente, que as notificações restam eivadas de nulidade, pois, é conformidade com o que preconiza. Nossa ordenamento jurídico, o demonstrativo, elaborado pelo Afte. Com todas as notas fiscais discriminadas, uma a uma, sendo tal registro indispensável para configurar a infração cometida. No Mérito, que a empresa vem usufruindo do benefício do Simples Nacional, que sempre cumpriu rigorosamente em dia com os pagamentos tributáveis, que conheça da presente defesa e que seja dada nulidade ao auto de infração.

O fisco, por meio do AFte, apresenta as contrarrazões a impugnação inicial: informa que o sujeito passivo não apresentou nenhum argumento afeto ao assunto objeto da autuação, tentando protelar a situação com argumentos diverso, por fim, requer a manutenção do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1^a Instância, decide com base nos seguintes fundamentos. Que diferentemente o que o Afte, alega, considerando-se EPP a pessoa jurídica que tenha nos últimos 12 meses o saldo a partir de R\$240.000,00 até R\$2.400.000,00. Logo, podemos constatar que, diferentemente do que alega o autuante, o sujeito passivo não excedeu o limite determinado pela legislação para ser desenquadrado, devendo por esse motivo ser considerada Nula a ação fiscal, Conforme Art. 2º, II da Resolução CGSN nº 4 de 2007.

O fisco foi intimado sobre a decisão e não se manifesta.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou operação de venda de mercadoria (madeira) sujeita ao pagamento do ICMS antecipado ao início da operação sem efetuar o pagamento. Trata-se das operações acobertadas pelas NFes, 1388, 1389, 1392, 1407, 1405 e 1411. O sujeito passivo informou no corpo da nota fiscal que é optante do simples nacional, porém como extrapolou o sub-límite estadual de R\$ 1.500.000,00 ao mês, no ano de 2013, obrigatoriamente deveria ter pedido a exclusão do simples nacional, conforme resolução CGSN nº 4 e 15 de 2007, portanto, deveria quitar antecipadamente o ICMS.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo tem razão quanto das suas alegações, conforme demonstrado o sujeito passivo é uma EPP - Empresa de Pequeno Porte, portanto, não ultrapassando o sublimite anual de R\$2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) Conforme Resolução CGSN nr.4 de 2007 e de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme Lei 123/2006, legislação vigente a época do fato.

Resolução CGSN Nº 4 DE 30/05/2007

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Definição

Art. 2º Consideram-se microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das ME, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das EPP, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º A ME que no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP.

§ 2º A EPP que no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME

Lei Complementar

123/2006 (Simples Nacional)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar

nº 139, de 10 de novembro de 2011)
(Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei
Complementar nº 139, de 2011)

II - no caso da empresa de pequeno porte,
aufira, em cada ano-calendário, receita bruta
superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e
sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$
3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil
reais). Redação dada pela Lei Complementar
nº 139, de 10 de novembro de 2011)
(Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei
Complementar nº 139, de 2011)

Portanto, deverá ser mantida o entendimento, mas
somente alterada a Decisão do Julgador Monocrático,
reformando a decisão de instância inferior de Nula para
Improcedência do auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício
para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a
decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade
para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2022.

LEONARDO MARTINS CORAVER

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

66

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20132901300024
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0119/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 076/22/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 142/20/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS / MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo, segundo consta dos autos, como optante do Simples Nacional, extrapolou o sublimite estadual, portanto, deveria ser desenquadrado do Simples Nacional. Demonstrado na análise do procedimento fiscal, que o sujeito passivo não extrapolou o sublimite, uma vez que é Empresa de Pequeno Porte, podendo em cada ano, ter a receita bruta superior a R\$ 240.00,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme Resolução CGSN nr.04 de 2007. Reforma da decisão monocrática de Nula para Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator